



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

COMISSÃO ESPECIAL – RESOLUÇÃO Nº 120/2025

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2025, que “Dá nova redação ao inciso I do art. 13, da Lei Orgânica do Município”.

Origem: Vereadores Lilian Leopoldina da Rosa Cuty, Antonio Egídio Rufino de Carvalho, Vagner Domingues Garcia e Adenildo de Jesus Padovan.

Relator: Vereador Celso Hernandez Duarte.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2025, de autoria dos Vereadores Lilian Leopoldina da Rosa Cuty, Antonio Egídio Rufino de Carvalho, Vagner Domingues Garcia e Adenildo de Jesus Padovan. A proposta visa alterar a redação do inciso I do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, que trata da alienação de bens imóveis.

A seguir, procedemos à análise:

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do inciso V, do art. 65, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, compete à Câmara Municipal deliberar sobre bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos a instituições filantrópicas ou de utilidade pública, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo. A iniciativa do projeto é legítima e encontra respaldo legal.

2. Do Objeto da Emenda: Alienação de Bens Imóveis

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2025 propõe a seguinte redação para o inciso I do Art. 13:

“Art. 13 [...]”

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a concorrência quando:

- a) destinados à moradia popular;
- b) assentamento de pequenos agricultores;
- c) imóveis que se enquadram nos critérios de Regularização Fundiária, estabelecidos nos Art. 13 e 16 da Lei federal 13.465/2017 (Reurb S e E), Decreto Federal 9.310/2018 e Art. 76 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações);
- d) dação em pagamento;”

A alienação de bens imóveis públicos é um tema de relevância, sujeito a regramentos específicos que visam assegurar o interesse público, a transparência e a economicidade. A regra é a necessidade de autorização legislativa e concorrência pública.

As exceções à concorrência pública propostas (moradia popular, assentamento de pequenos agricultores, regularização fundiária e dação em pagamento) encontram fundamento em princípios constitucionais e em legislação federal específica. A Lei Federal nº





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

13.465/2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana – Reurb), o Decreto Federal nº 9.310/2018 e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) já preveem situações em que a concorrência pode ser dispensada para atender a finalidades sociais ou específicas do interesse público. A dação em pagamento, por sua vez, é uma forma de extinção de obrigações, igualmente prevista na legislação.

A inclusão dessas ressalvas na Lei Orgânica Municipal harmoniza a legislação local com as normativas federais, promovendo maior agilidade e eficiência na gestão do patrimônio público, especialmente em contextos de regularização fundiária e atendimento a demandas sociais de habitação e produção rural. Tal medida contribui para a desburocratização e a efetividade das políticas públicas nessas áreas.

3. Da Cláusula de vigência

A Emenda à Lei Orgânica proposta estabelece em seu Art. 2º que "Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação". Esta é a forma padrão para a vigência de emendas à Lei Orgânica, garantindo sua aplicação imediata após a devida promulgação.

II – CONCLUSÃO

Após análise, constatamos que a iniciativa do projeto é legítima e adequada à competência dos vereadores. A proposta de Emenda à Lei Orgânica se alinha aos princípios da Administração Pública, como a legalidade, publicidade e eficiência, ao adequar a Lei Orgânica Municipal às previsões já existentes na legislação federal sobre as hipóteses de dispensa de licitação para a alienação de bens imóveis em situações específicas e de relevante interesse social, bem como em casos de dação em pagamento.

A Emenda proposta não contraria as disposições da Constituição Federal nem da própria Lei Orgânica do Município, contribuindo para a modernização e atualização do texto legal municipal.

Diante de todo o exposto, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, por ser juridicamente legítimo, constitucionalmente amparado e, sobretudo, orientado pelo interesse público, ao promover a adequação e a eficiência na gestão do patrimônio público municipal.

Sala Ramão Barbat Filho, em 23 de junho de 2025.

Ver. CELSO HERNANDEZ DUARTE

Relator

Votos Favoráveis:

Votos Contrários: